

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

### **VETO A EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 03/2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre o veto parcial à Emenda aditiva, supressiva e modificativa nº 03/2023 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

#### **I - RELATÓRIO**

O Veto foi protocolado no dia **05 de Janeiro** do corrente ano, sendo encaminhado à esta comissão competente para apreciação, nos termos do artigo 215, § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### **II - ANÁLISE LEGAL e CONSTITUCIONAL.**

O veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, apesar de não constar o dispositivo legal em suas razões, está tipificado basicamente no **artigo 61** da Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro.

Ao ser recepcionado o veto na Casa Legislativa, segundo disposições legais, deve ser apreciação pela Comissão de Justiça e Redação no **prazo de 15** (quinze) dias contados do recebimento, nos termos do **artigo 215 do Regimento Interno**.

Pois bem.

#### **VETO AO ARTIGO 15.**

Alude em sua exposição de veto que a alteração proposta no **artigo 15 do Projeto de Lei 21/2023** demandaria remanejamento de lotação de inúmeros servidores, eis que, com a emenda proposta haverá a supressão das demais unidades administrativas (tais como, departamentos, divisões e setores administrativos), mantendo-se unicamente secretarias, sendo incompatível com a Lei Municipal 679/2018 que dispõe sobre a estrutura administrativa.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

Em que pese a modificação sugerida não implique na revogação da Lei Municipal 679/2018, entendo que de fato **haverá conflito entre as normas.**

Apesar disso, a modificação sugerida não contém um vício aparente de constitucionalidade ou legalidade, contudo, a supressão implicará em remanejamento de toda a estrutura administrativa a fim de regularizar a lotação dos servidores dentro da estrutura administrativa.

Assim, de mais a mais, não há detecção de vícios de técnica legislativa, com redação coerente, impessoal e objetiva, em simetria com as disposições que regem a matéria.

Não detectamos, também, vícios gramaticais e/ou interpretativos que possam causar mácula do Projeto de Lei em trâmite, ressaltando que eventuais vícios de formatação poderão ser sanados na fase da redação final sem que isso se configure ilegalidade.

Ante ao exposto, na qualidade de Relator, exaro o seguinte parecer:

a) Pela admissibilidade e por consequência **legalidade e constitucionalidade** do Veto Parcial 02/2024 aposto pela Prefeita ao Projeto de Lei - PL 021/2023 eis que de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

b) Quanto às razões aduzidas no **Veto Parcial**, sou **CONTRÁRIO** ao **VETO** do **artigo 15** do Projeto de Lei nº 21/2023, encaminhando a matéria ao plenário, que em sua soberania decidirá sobre as conveniências ou inconveniências de mantê-lo ou rejeitá-lo.

Sala de Reuniões "Fernandes Pinheiro",  
15 de Janeiro de 2024.

Odair de Paula  
**Relator**

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

## III - VOTO

Trata-se do Veto ao artigo 15 do Projeto de Lei 021/2023 ao qual exaramos **VOTAMOS** pela **legalidade e constitucionalidade** e quanto às razões **VOTAMOS** pela **APROVAÇÃO** do **VETO**.

Mauricio Ribeiro  
**Presidente**

Osiel Gomes Alves  
**Membro**